



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110444-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados APARECIDA MILANEZ CARIDI, IRMÃOS CARIDI LTDA EPP e APARECIDA PEREIRA CARIDI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2110444-95.2025.8.26.0000

Agravante: Itaú Unibanco S/A

Agravado: Aparecida Milanez Caridi e outros

Origem: 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru

Juiz: Arthur de Paula Gonçalves

Voto n. 4.775

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que libera valores constrictos em favor da executada. Insurgência do exequente. Desacolhimento. É impenhorável a quantia depositada em *caderneta de poupança* até o limite de 40 salários mínimos, como no caso (R\$ 31.617,88). Art. 833, X do CPC. Essencialidade presumida pelo legislador, como reserva razoável. Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente Itaú Unibanco S/A, em ação de execução de título extrajudicial ajuizada em face de Aparecida Milanez Caridi e outros, contra decisão a fls. 527 que libera valores constrictos em favor da executada, nestes termos:

Vistos.

1. Diante da documentação de páginas 524/526, verifica-se que o bloqueio em desfavor da co-executada Aparecida Milanez Caridi perante o Banco do Brasil S/A incidiu sobrevalores em conta poupança e é inferior ainda a quarenta salários mínimos, de modo que defiro o pedido de páginas 522/523 para o fim de liberá-los por se tratar de hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Diligencie a serventia para o desbloqueio da conta acima indicada e, caso não seja mais possível, expeça-se mandado de levantamento judicial em favor da co-executada, que deverá preencher o respectivo formulário.

(...)

Alega o agravante, credor do débito de R\$ 645.603,47, que os valores bloqueados (R\$ 31.617,88) não estão exclusivamente em conta poupança, afastando a aplicação automática do art. 833, X do CPC. O extrato bancário (fls. 524/526) demonstra que a poupança está vinculada à conta corrente, com movimentações, saques e pagamentos, o que descaracteriza o intuito de poupar. A jurisprudência exige prova de que se trata da única reserva financeira, o que não ocorreu no caso. Sustenta que o valor bloqueado representa mera disponibilidade financeira, passível de penhora. O princípio da menor onerosidade da execução não se sobrepõe à efetividade da tutela executiva. Ademais, a agravada não indicou meio menos gravoso para o cumprimento da obrigação, conforme exigem os arts. 805 e 854, § 3º do CPC. Requer a reforma da decisão para manter a constrição e impedir a liberação dos valores, com efeito suspensivo.

É o relatório.

Passo a votar.

O agravo é tempestivo e preenche os requisitos de regularidade formal, enquadrando-se na hipótese de cabimento do art. 1.015, parágrafo único do CPC, sendo interposto acompanhado de preparo recursal (fls. 15). Ademais, o agravante é parte legítima para interpor agravo, conforme art. 996 do mesmo diploma processual, bem como interessado na desconstituição da decisão agravada.

Considerando que a proposição será pelo não provimento do recurso, não se cogita de atribuição de efeito suspensivo e a intimação da parte adversa torna-se desnecessária, por ausência de prejuízo.

Conforme se verifica a fls. 524, o bloqueio recaiu sobre conta-poupança. O artigo 833, X do Código de Processo Civil garante a impenhorabilidade de valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, nos seguintes termos:

Art. 833. São impenhoráveis:

X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite

de 40 (quarenta) salários-mínimos.

A jurisprudência tem reconhecido que essa proteção deve ser interpretada de forma ampla, alcançando também pequenas economias mantidas em outras formas de investimento ou em conta corrente, *desde que destinadas à subsistência do devedor e de sua família*. Essa interpretação decorre da constatação de que, na realidade atual, o pequeno poupador conta com diferentes opções de aplicação além da caderneta tradicional, muitas vezes com maior rendimento ou com recursos de resgate automático. Dessa forma, desde que não haja indícios de fraude ou má-fé, o objetivo da norma - assegurar o mínimo existencial ao devedor - deve prevalecer, independentemente da modalidade da conta ou aplicação em que a reserva esteja mantida.

Com relação, portanto, à quantia depositada formalmente em caderneta de poupança, o legislador presumiu a essencialidade como reserva, até o limite de 40 salários mínimos, como se dá.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR